ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-332/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/14996/2013
PROTOCOLO	**:**	1441963
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESPONSÁVEL	**:**	TÂNIA MARA GARIB
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 11/2013
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - REGULARIDADE.

Formalização do Contrato n. 11/2013, regularidade posto que observado o disposto na Lei Federal n. 8.666/93, e que representa a segunda fase da contratação pública, mencionadas no art. 120, inc. II do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012;

II – RELATÓRIO:

Analisa-se nos presentes autos se a formalização do Contrato n. 11/2013, firmado entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS, representada pela sua titular Senhora Tânia Mara Garib, e a empresa Fort Comércio e Serviços Ltda, cujo objeto é o fornecimento de cestas básicas, Lote I, para atender às necessidades das famílias indígenas do Estado de Mato Grosso do Sul, se encontra de acordo com as normas legais e regimentais, tendo em conta que o procedimento licitatório originador deste instrumento já foi objeto de julgamento por esta Corte de Contas como regular e legal, consoante atesta a **Decisão Singular n. 9391/2013,** nos autos **TCMS n. 14993/2013.**

Analisando os documentos encartados nos autos, a 5ª Inspetoria de Controle Externo assentiu no sentido de que *atendem ao disposto nos Art. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações posteriores, (...),* concluindo *que o presente processo se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas, (...)* f. 45/47.

Manifestou-se em seguida o Ministério Público de Contas, que em seu Parecer de n. 8126/2014, constata que o contrato perfez as exigências quanto às suas cláusulas e condições, que a publicação resumida foi consumada tempestivamente possibilitando *afiançar que estão de acordo com as legislações pertinentes*, opinando *pela regularidade e legalidade*, fundamentando. É o relatório.

III – VOTO:

Analisando os autos resta demonstrado que a primeira fase da contratação pública sob exame, foi objeto de aprovação em processo distinto deste – **TC/MS n. 147993/2013**, em decisão de minha lavra – **Decisão Singular n. 9391/2013,** e, assim, o objeto de análise se prende aqui exclusivamente quanto à chamada segunda fase, relativa a atestar se a formalização do contrato igualmente preencheu aos requisitos regimentais e igualmente às exigências legais.

Da análise produzida pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, vislumbra-se a regularidade do contrato, e nessa mesma direção foi o Parecer de f. 48/49, emitido pelo Ministério Público de Contas, permitindo assim que a Corte de Contas julgue esta fase como regular, porque atendidas as exigências legais pertinentes.

De todo o exposto e acolhendo dito parecer do MPC, voto pela REGULARIDADE da formalização do Contrato n. 11/2013, posto que observado o disposto na Lei Federal n. 8.666/93, e que representa a segunda fase da contratação pública, mencionadas no art. 120, inc. II do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar n. 160/2012;

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na 0022ª Sessão Ordinária de 25 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: VOTOU pela regularidade da formalização do contrato nº 011/2013, posto que observado o disposto na Lei Federal nº 8.666/93, e que representa a segunda fase da contratação pública, mencionadas no artigo 120, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Célio Lima de Oliveira, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.
Campo Grande-MS, 25 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa